



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006122-02.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante DANIEL MAGRIN DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAU CORRETORA DE SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2908

APELAÇÃO: 1006122-02.2023.8.26.0650

COMARCA: VALINHOS

ORIGEM: FORO DE VALINHOS – 3ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARCIA YOSHIE ISHIKAWA

APTE.: DANIEL MAGRIN DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: ITAU CORRETORA DE SEGUROS S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com anulação de cláusula abusiva e pedido de danos morais. Sentença julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, com base no art. 487, inc. I, do CPC. Autor interpôs recurso de apelação alegando falta de ciência sobre cláusulas contratuais limitativas e solicitou provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cláusula de exclusão de cobertura para empregados celetistas em seguro prestamista é abusiva e se houve violação ao direito do consumidor.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ.

4. Cláusula de "Incapacidade Total e Temporária" está clara e objetiva, não violando a boa-fé contratual ou o direito do consumidor. Previsão expressa de exclusão para empregados celetistas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Cláusula de exclusão de cobertura para empregados celetistas é válida e clara. 2. Não há violação ao direito do consumidor.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. anulação de cláusula abusiva e pedido de danos morais, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Essas verbas serão oportunamente exigíveis da parte autora, pois é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC)”* (fls. 250/256)

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 259/268, no qual, em síntese, aduz que o negócio jurídico, embora bilateral, foi firmado sem que uma das partes tivesse plena ciência das informações necessárias, as quais foram prestadas num descompasso de tempo, posteriormente ao início da vigência de seu objeto contratual, para as duas apólices. No contato telefônico, não foram abordadas limitações ao direito do apelante, não sendo devidamente informado. Pretende a reforma integral da sentença.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 347/356.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme consta às fls. 117.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os autos vieram por Decisão Monocrática da 29ª Câmara de Direito Privado que declinou da competência (fls.362/364).

É o relatório. Fundamento e decido.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, conforme estabelece a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): *“O Código*

de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Alega o autor, em síntese, que em 20/02/2022 foi abordado via telefone pela requerida, ofertando um Seguro Crediário Uniclass, sem maiores explicações ou envio de documentos, nem solicitação de suas condições de saúde e de vínculo trabalhista; e, diante do benefício oferecido, aceitou a proposta, via telefone, adquirindo as apólices, com dedução de pagamento automática em sua conta corrente, já que é correntista do Banco Itaú.

Relata que as apólices garantem a quitação ou amortização de parcelas do saldo devedor dos empréstimos, limitado ao capital segurado, caso venha a sofrer algum acidente ou doença que o incapacite total e temporariamente de exercer suas atividades ocupacionais por mais de 15 dias; entre setembro e outubro de 2022, foi internado em hospital psiquiátrico, porém, a seguradora se negou a efetuar o pagamento, sob a justificativa de que a cobertura de incapacidade é destinada apenas para pessoas seguradas que não possuem vínculo empregatício (CLT), como autônomos, profissionais liberais, funcionários públicos, aposentados e pensionistas. Argumenta que a exclusão de trabalhadores com vínculo CLT da cobertura de incapacidade temporária por doença não é claramente estabelecida no contrato, e não seria lógico ou imaginável que essa cobertura fosse concedida apenas a uma parcela restrita de trabalhadores, excluindo aqueles que mantêm o vínculo empregatício regido pela CLT. Requer a condenação da requerida a pagar os valores referentes às coberturas securitárias, no total de R\$20.000,00, bem como à compensação por danos morais, no valor de R\$10.000,00. A proposta de adesão ao seguro, apólice nº 8486, assinada na mesma data, mas por instrumento em apartado (fls. 83/84), estipula que a indenização seria possível por *qualquer causa de morte*, entre as demais coberturas contratadas.

Assim, pretende o apelante o recebimento de indenização de seguro prestamista em razão de incapacidade temporária para o trabalho, com negativa de cobertura pela seguradora por se tratar de empregado celetista.

Contudo, não lhe assiste razão, como bem exarado na r. Sentença. A referida previsão contratual não padece de vícios de obscuridade ou

ambiguidade, pois está explícita em documento público de fácil acesso e descomplicada interpretação.

A cláusula “Incapacidade Total e Temporária” consta expressamente na apólice de seguro, abaixo de tópico intitulado como “objetivo do seguro”. Às fls.202, colhe-se o objetivo da cláusula especial de cobertura de incapacidade total e temporária foi definido da seguinte forma:

“a) Esta cobertura garante o pagamento de uma indenização ao beneficiário, limitado ao capital segurado contratado especificamente para esta cobertura, para quitação ou amortização de quantidade determinada de parcelas vencidas e/ou vincendas do saldo devedor do compromisso financeiro assumido pelo segurado com o Estipulante, vigente na data do sinistro, caso o segurado venha a sofrer, durante a vigência do seguro, **acidente coberto ou doença que o torne total e temporariamente incapaz de exercer suas atividades laborativas (exceto se regido pela CLT)** ou ocupacionais, em razão de afastamento ou manutenção em repouso absoluto por determinação médica, observados os períodos de carência e de franquia aplicáveis, e os demais critérios de elegibilidade da cobertura descritas nestas condições.

b) Esta cobertura substitui **a cobertura de Perda Involuntária de Emprego, para os profissionais liberais ou autônomos que possam justificar uma atividade profissional (exceto se regido pela CLT)**, e em caso de pessoas que possam justificar uma atividade ocupacional, quando afastados das suas atividades ou mantidos em repouso absoluto por determinação médica, observados os períodos de carência e franquia aplicáveis.”

Assim, a cláusula de “Incapacidade Total e Temporária” em perfeita conformidade com o artigo 797 do Código Civil e redigida de forma clara e objetiva, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Outrossim, o contrato de seguro demanda interpretação restritiva, como se infere do artigo 760 do mesmo diploma.

Não se vislumbra, nesse aspecto, violação à boa-fé contratual ou a qualquer lesão ao direito do consumidor, mas, tão-somente, observância rigorosa

dos termos contratuais.

Nesse sentido:

*“Ação de indenização securitária cumulada com indenizatória. Seguro prestamista. Afastamento de trabalho em razão de incapacidade física temporária. Negativa de cobertura. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Apelação. **Previsão expressa de que a cobertura por incapacidade laboral temporária não se aplica a empregado com vínculo regido pela CLT. Cláusula de fácil interpretação e que não padece de vícios. Autor celetista. Risco excluído da cobertura.** Contratação efetuada por meio de aplicativo de telefone celular. Tese sobre o seguro prestamista consolidada pelo STJ. REsp 1.639.320/SP [Tema 972]. Consumidor que aderiu espontaneamente à proposta. Encargo livremente pactuado. Banco que agiu no exercício regular de seu direito ao negar a cobertura. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014873-80.2021.8.26.0477; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)*

Portanto, a sentença, muito bem prolatada, examinando detidamente os autos, segue mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, respeitada a gratuidade judiciária concedida ao apelante (fls.117).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora